



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.247 - RO (2016/0331166-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, *"embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento"* (HC n. 217.475/DF, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso.

II - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.247 - RO (2016/0331166-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria, na qual neguei seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta o agravante que *"o que se pretende com o recurso especial e com o presente agravo não é o reexame de todo material fático-probatório, mas sim a reavaliação das provas já produzidas"* (fl. 285).

Defende a ausência de provas aptas a ensejar a condenação no presente caso, alegando que, *"nos crimes em que não há a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha especial relevo, entretanto, não há que se falar em condenação quando a palavra da vítima não é firme no sentido de apontar o acusado como autor do delito e ainda encontra-se isolada nos autos"* (fl. 289).

Aduz, assim, que a *"insegurança da vítima em seu depoimento, aliado ao fato de que não foi encontrado na posse do acusado o celular objeto do roubo são fatores que ensejam a absolvição do acusado"* (fl. 291).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à Quinta Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.247 - RO (2016/0331166-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, *"embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento"* (HC n. 217.475/DF, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso.

II - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"Compulsando os autos, verifico que o eg. Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de condenar o réu, ora recorrente, por infração ao art. 157, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, sob os seguintes fundamentos:

"Segundo apurado nos autos, aproveitando que a vítima caminhava sozinha pela via pública, o denunciado se aproximou e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anunciou o assalto, ordenando que ela lhe entregasse o celular. Após, o denunciado pegou o telefone celular e empreendeu fuga em uma bicicleta.

Interrogado, o réu disse que estava preso em Ouro Preto no regime fechado pela prática do crime de tráfico de droga. Disse não saber por qual razão estava sendo acusado pelo crime de roubo narrado nos autos (mídia de fl. 121).

Não obstante a negativa de autoria, o álibi apresentado pelo acusado não restou comprovado nos autos, na medida em que, no ofício de fl. 131, consta a informação de que o acusado em nenhum momento cumpriu pena na unidade prisional de Ouro Preto do Oeste.

Por sua vez, a vítima Greina Apoliana dos Santos Freires relatou que caminhava pela rua quando um rapaz, alto, magro, moreno claro, cabelos crespos e escuros, em uma bicicleta de cor escura sem garupa carregando uma bolsa no guidão e trajando camiseta de cor clara, boné preto e vermelho e bermuda jeans lhe abordou e mandou entregar o celular, caso contrário atiraria na depoente (fl. 13).

Apresentado o álbum de fotografias criminais, a vítima reconheceu o réu como o elemento que lhe abordou e praticou o roubo (fls. 14/15).

Em juízo, Greina descreveu que o réu lhe mostrou uma pequena faca e também disse que estava armado, ameaçando matá-la caso gritasse.

Confirmou ter reconhecido o acusado por meio de fotografia apresentada na delegacia, mas disse que teve dúvidas se realmente era ele ou não o infrator.

Esclareceu que estava muito nervosa porque nunca tinha entrado em uma delegacia anteriormente. Apresentada a fotogrâmica de fl. 11 dos autos, durante a audiência, reconheceu o réu como o infrator (mídia de fl. 103).

Conquanto a vítima tenha revelado certa dúvida no reconhecimento fotogrâmico realizado na delegacia de polícia, observa-se que ao prestar depoimento descreveu detalhadamente as características físicas do acusado, como sendo um rapaz alto, magro, moreno claro, cabelos crespos e escuros, o que pode ser comprovado por meio da fotografia de fl. 11 dos autos.

Além disso, não vejo que o reconhecimento realizado durante a audiência de instrução tenha revelado insegurança, pelo contrário, a lentidão em apontar o acusado como o autor do delito, demonstrou que tentou recordar ao máximo, trazendo de volta à memória, as características do acusado, manifestando dessa vez a segurança necessária para imputar os fatos ao réu.

Logo, entendo que os elementos de prova dos autos autorizam a condenação pelo crime de roubo, previsto no art. 157, caput, do CP." (fl. 218)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De início, anote-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento" (HC 217.475/DF, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 9/11/2011), o que se verifica no presente caso.*

No mesmo sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Além de possível a condenação com valoração especial do depoimento das vítimas, traz o acórdão claro exame de outras provas dos autos, para justificar a condenação, de modo que a revisão dos critérios de prova se torna descabida na via do habeas corpus.

*3. Habeas corpus não conhecido" (HC 199.185/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 1º/7/2015).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010).

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 482.281/BA, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 16/5/2014).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade.

2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.

4. Agravo regimental improvido."(AgRg no AREsp 297.871/RN, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Campos Marques** (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 24/4/2013).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo.

2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.

4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito.

5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada." (HC 143.681/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 2/8/2010)

Ademais, anote-se que a análise da insurgência do recorrente atrai a aplicação da Súmula 07 deste eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isso porque o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório. Impende consignar que é vedada a reapreciação das provas produzidas durante o processo, em sede de recurso especial. Assim, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Desse modo, a análise a respeito da existência ou não de motivos aptos a ensejar a concessão demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento defeso na via do apelo extremo.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 4º E 36 DO DECRETO-LEI N. 227/1967. SÚMULA 211 DO STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Se instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram haver elementos suficientes nos autos para condenar o recorrente pela prática do crime previsto art. 2º da Lei n. 8.176/1991, a inversão do julgado não se coaduna com a via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 724.513/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 6/11/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13, CAPUT, DO CP E 386, III E VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem e absolver a recorrente por atipicidade da conduta ou por ausência de provas acerca da culpa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 699.445/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, DJe de 6/11/2015).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por ausência de dolo na conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Sumular de n. 7/STJ.

[...]

*6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 438.300/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/11/2014).*

*Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**"*

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0331166-4

AgRg no
REsp 1.644.247 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058972520118220005 58972520118220005

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.